



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 680,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	ASSINATURA	Ano	<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto de selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
	As três séries	Kz: 1 675 106,04	
	A 1.ª série	Kz: 989.156,67	
	A 2.ª série	Kz: 517.892,39	
	A 3.ª série	Kz: 411.003,68	

SUMÁRIO

Ministérios das Finanças, da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social e dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás

Decreto Executivo Conjunto n.º 160/22:

Aprova o Regime de Transferência de Funcionários, Agentes Administrativos e Trabalhadores do Ministério dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás, da FERRANGOL-E.P. e da ENDIAMA-E.P. para a Agência Nacional de Recursos Minerais.

Ministério do Ensino Superior, Ciência, Tecnologia e Inovação

Decreto Executivo n.º 161/22:

Cria o Curso de Mestrado em Direitos Fundamentais e Direitos Humanos, na Faculdade de Direito da Universidade Católica de Angola, que confere o grau académico de Mestre, e aprova o seu Plano de Estudos.

Decreto Executivo n.º 162/22:

Cria o Curso de Mestrado em Direito Penal e Criminal, na Faculdade de Direito da Universidade Katyavala Bwila, que confere o grau académico de Mestre, e aprova o seu Plano de Estudos.

Banco Nacional de Angola

Aviso n.º 7/22:

Estabelece as regras específicas aplicáveis a pagamentos ao abrigo dos contratos de seguro e resseguro em que sejam parte as operadoras do Sector de Petróleo e Gás na República de Angola.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL E DOS RECURSOS MINERAIS, PETRÓLEO E GÁS

Decreto Executivo Conjunto n.º 160/22 de 15 de Março

Considerando que com a criação da Agência Nacional dos Recursos Minerais, por meio do Decreto Presidencial

n.º 161/20, de 5 de Junho, ficou definida a transferência para este organismo público, do pessoal proveniente da Direcção dos Recursos Minerais do Ministério dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás, da ENDIAMA-E.P., e da FERRANGOL-E.P.;

Havendo a necessidade de materializar a transferência do pessoal dos organismos identificados no parágrafo anterior, em cumprimento do disposto naquele Diploma legal;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, ao abrigo do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, conjugado com o n.º 2 do artigo 5.º do Decreto Presidencial n.º 161/20, de 5 de Junho, determina-se:

ARTIGO 1.º (Aprovação)

É aprovado o Regime de Transferência de Funcionários, Agentes Administrativos e Trabalhadores do Ministério dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás, da FERRANGOL-E.P. e da ENDIAMA-E.P. para a Agência Nacional de Recursos Minerais, anexo ao presente Decreto Executivo Conjunto, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º (Transferência dos recursos humanos)

1. São, por via do presente Decreto Executivo Conjunto, transferidos os Funcionários, Agentes Administrativos e Trabalhadores, cujos nomes constam do Anexo, provenientes do Ministério dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás, ENDIAMA-E.P. e FERRANGOL-E.P., para a ANRM, tendo como base a seguinte distribuição:

- Transferidos do MIREMPET — 27 (vinte e sete) Funcionários e Agentes Administrativos;
- Transferidos da ENDIAMA-E.P. — 5 (cinco) Trabalhadores;
- Transferidos da FERRANGOL-E.P. — 53 (cinquenta e três) Trabalhadores.

BANCO NACIONAL DE ANGOLA

Aviso n.º 7/22 de 15 de Março

Havendo a necessidade de se proceder à actualização do âmbito de aplicação do presente Aviso e considerando ser oportuno proceder ao alargamento das modalidades de crédito elegíveis;

Considerando o disposto na legislação cambial em vigor e na Lei n.º 2/12, de 13 de Janeiro, que aprova o Regime Cambial Aplicável ao Sector Petrolífero, existe a necessidade de se proceder à simplificação do processo de intermediação financeira respeitante aos pagamentos ao abrigo de contratos de seguro e resseguro em que sejam parte as operadoras petrolíferas e ainda com vista a equacionar os interesses do Estado, dos investidores nacionais e estrangeiros e das Instituições Financeiras Bancárias domiciliadas no País;

Nos termos das disposições combinadas do n.º 2 do artigo 28.º da Lei n.º 5/97, de 27 de Junho — Lei Cambial, e do artigo 40.º da Lei n.º 24/21, de 18 de Outubro — Lei do Banco Nacional de Angola, determino:

ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente Aviso estabelece as regras específicas aplicáveis a pagamentos ao abrigo dos contratos de seguro e resseguro em que sejam parte as operadoras do Sector de Petróleo e Gás na República de Angola.

ARTIGO 2.º (Âmbito)

O presente Aviso aplica-se aos intervenientes na contratação de seguros e resseguros, nomeadamente:

- a) Bancos Comerciais;
- b) Operadoras do Sector de Petróleo e Gás;
- c) Empresas de Seguros e de Resseguros.

ARTIGO 3.º (Moeda de liquidação da transacção)

1. As transacções entre as empresas de seguros e de resseguros e operadoras do Sector de Petróleo e Gás referentes à contratação de seguros energéticos *up* e *mid*

stream, incluindo os reembolsos de prémios de devolução e pagamentos de sinistros relacionados com a actividade de exploração e produção de petróleo e gás, deve ser preferencialmente liquidada em moeda nacional, podendo ser em moeda estrangeira, caso exista um entendimento entre as partes.

2. Não obstante o disposto no número anterior do presente artigo, os contratos de seguros não energéticos *up* e *mid stream* relacionados com a actividade de exploração e produção de petróleo e gás, devem ser exclusivamente liquidados em moeda nacional.

3. As transacções sobre o exterior para os pagamentos a empresas de resseguros não residentes cambiais são liquidadas com recurso a fundos existentes em contas domiciliadas em Bancos Comerciais domiciliados no País, tituladas pelas empresas de seguros.

ARTIGO 4.º (Sanções)

O incumprimento do disposto no presente Aviso constitui contravenção prevista e punível nos termos da Lei n.º 5/97, de 27 de Junho — Lei Cambial, Lei n.º 14/21, de 19 de Maio — Lei do Regime Geral das Instituições Financeiras, e demais legislação aplicável.

ARTIGO 5.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Aviso são resolvidas pelo Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 6.º (Entrada em vigor)

O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 4 de Março de 2022.

O Governador, *José de Lima Massano*.

(22-1867-A-BNA)